



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

PC n.º 0602279-86.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL 2018

Candidata: SILVANA BRAZEIRO CONTI

Relator: DES. ANDRE LUIZ PLANELLA VILLARINHO

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA. DEPUTADA FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. NÃO COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FEFC E DO FP. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. *Pela desaprovação das contas, com a determinação de devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 5.991,00 (cinco mil novecentos e noventa e um mil reais), correspondente aos recursos recebidos do FEFC e do Fundo Partidário, bem como oriundos de "origem não identificada", nos termos do art. 30, inc. III, da Lei 9.504/97 e arts. 34 e 82, § 1º, da Resolução 23.553/2017.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições de 2018 da candidata a Deputada Federal, SILVANA BRAZEIRO CONTI, regida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.553/2017, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas eleições de **2018**.

Após a emissão do Parecer Conclusivo em 29.07.2019 (ID 3691733), esta Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer, em 12.08.2019 (ID 3855833), opinando



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pela desaprovação das contas, com a determinação de recolhimento da quantia de **R\$ 17.127,00** ao Tesouro Nacional. As irregularidades apontadas pela Unidade Técnica que subsidiaram o referido parecer consistem na ausência de documentos necessários à comprovação de despesas realizadas com o Fundo Especial do Financiamento de Campanha (FEFC) e com o Fundo Partidário (FP), bem como no recebimento de recursos de origem não identificada.

Em 1º.10.2019, a candidata apresentou prestação de contas final retificadora número de controle 0651306000000RS0373159 (ID 4315733), a qual, segundo a Unidade Técnica, foi entregue em tempo hábil para manifestação.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS apresentou então segundo Parecer Conclusivo anexado aos autos (ID 4691333), no qual registrou que os documentos apresentados na retificadora sanaram parcialmente as irregularidades constatadas anteriormente, sendo mantidas as falhas apontadas nos itens 1, 2 e 3, opinando pela aprovação das contas com ressalvas, devendo ser recolhido o valor de R\$ 5.991,00 ao Tesouro Nacional.

Os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese a Unidade Técnica dessa eg. Corte ter opinado pela aprovação de contas com ressalvas da candidata SILVANA BRAZEIRO CONTI, entendemos que as mesmas devem ser julgadas desaprovadas. Senão vejamos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.1 – Da irregularidade apontada no item 1 do Parecer Conclusivo – recebimento de recursos de origem não identificada no valor de R\$ 3.480,00

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse egrégio TRE/RS informou no **item 1** do segundo Parecer Conclusivo que, *in verbis* (grifos no original):

1. Item 1 do Parecer Conclusivo, o apontamento **permanece**.

No **Item 1** do exame de contas apontou-se que houve “doações financeiras de **Outros Recursos**, entretanto no extrato eletrônico disponibilizado pelo TSE, não é possível identificar e ou rastrear a origem de parte dos recursos, no montante de **R\$ 3.480,00**, contrariando o disposto no art. 34, § 1º, I da Resolução TSE n. 23.553/2017”. Tratam-se de depósitos e transferências bancárias sem identificação das contrapartes, conforme tabela que segue:

Recursos de origem não identificada na conta OR (art. 34, § 1º, I da Res. TSE 23.553/2017)		
Data	Histórico	Valor (R\$)
10/09/2018	DOC ELET	300,00
11/09/2018	DEP CH 24H	1.000,00
11/09/2018	DOC ELET	300,00
11/09/2018	DOC ELET	250,00
11/09/2018	DOC ELET	200,00
11/09/2018	DEP CH 24H	100,00
17/09/2018	DEP CH 24H	200,00
25/09/2018	DEP CH 24H	1.000,00
25/09/2018	DEP CH 24H	130,00
TOTAL		3.480,00

Registra-se que os extratos bancários apresentados (ID n. 4315683) por ocasião da prestação de contas retificadora (número de controle: 065130600000RS0373159) evidenciam as irregularidades apontadas, pelo que restou mantido o apontamento.

[...]. (ID 4691333, fls. 11 e 12 do PDF)

A ausência de correta informação dos dados do doador, dentre eles o CPF, impede a identificação da origem do recurso, caracterizando, assim, recebimento de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recursos considerados de origem não identificada e a obrigação de recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 34, *caput*, e § 1º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, que dispõem, *in verbis*:

Art. 34. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracteriza o recurso como de origem não identificada:
I – a falta ou a identificação incorreta do doador; (...)"

Desse modo, tendo em vista que não foi afastada a irregularidade apontada no Parecer Conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, restando caracterizado o recebimento de recursos de origem não identificada, deve ser recolhida ao Tesouro Nacional a importância de **R\$ 3.480,00**, nos termos do art. 34, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

II.2 – Das irregularidades apontadas nos itens 2 e 3 do Parecer Conclusivo – aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC

A SCI/TRE-RS apontou nos **itens 2 e 3** do segundo Parecer Conclusivo as seguintes irregularidades praticadas pela candidata envolvendo pagamentos com recursos do Fundo Partidário e do FEFC:

2. Item 2 do Parecer Conclusivo, o apontamento foi parcialmente sanado com a apresentação de documentos comprobatórios de despesa vinculados à prestação de contas retificadora (número de controle: 065130600000RS0373159). Nesse contexto, aponta-se que permanecem as seguintes irregularidades:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No Item 2 do exame de contas constou que “do exame dos documentos vinculados ao Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE-Cadastro), foi identificada a ausência de documentos fiscais referentes a gastos realizados com recursos do Fundo Especial para Financiamento de Campanha (FEFC) e do Fundo Partidário (art. 56, II, “c” da Resolução TSE n. 23.553/2017)”, conforme listado abaixo:

Despesas com FEFC e Fundo Partidário sem comprovação fiscal (art. 56, II, “c”)			
Data da Despesa	CPF/CNPJ do Fornecedor	Fornecedor	Valor
01/10/2018	85971952072	TALLES MADEIRA DA CUNHA	231,00
01/09/2018	138167052	CRISTIANE DA ROS	1.000,00
03/10/2018	31194735000127	VANESCA SUZANA DIAS DE OLIVEIRA	1.000,00
TOTAL			2.231,00

A regularidade da contratação de despesas de campanha com recursos públicos só pode ser aferida mediante o exame dos respectivos documentos fiscais.

[...].

3. Item 3 do Parecer Conclusivo, o apontamento foi parcialmente sanado com a apresentação de cópias de cheques vinculadas à prestação de contas retificadora (número de controle: 065130600000RS0373159). Nesse contexto, aponta-se que permanece a seguinte irregularidade:

Quanto ao Item 3 do exame de contas, foi apontado que “analisando-se os documentos vinculados ao Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE-Cadastro) foi identificada, também, ausência do comprovante de pagamento (cópia do cheque nominal ao fornecedor), referente a gasto realizado com recursos do Fundo Partidário (art. 40 da Resolução TSE n. 23.553/2017)”

Ausência de comprovante de pagamento com recursos do Fundo Partidário (art. 40 da Res. TSE 23.553/2017)		
Data do pagamento	Histórico (extrato eletrônico)	Valor (R\$)
08/10/2018	Cheque 900064	280,00
TOTAL		280,00



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

[...]

O pagamento não comprovado, ou efetuado por meio diverso dos previstos no citado dispositivo, impede que o exame das contas possa verificar se o beneficiário do pagamento foi o fornecedor contratado. Assim, não há como atestar o destino de R\$ 280,00, de recursos públicos.

Vê-se, portanto, que os documentos apresentados na prestação de contas retificadora não lograram afastar as irregularidades assinaladas pela Unidade Técnica nos itens 2 e 3 do Parecer Conclusivo, vez que os gastos eleitorais, notadamente quando envolvem a utilização de recursos públicos, exigem a comprovação nos termos dos arts. 40, 56, inc. II, “c”, e 63, todos da Resolução TSE 23.553/2017, que dispõem, *in verbis* (grifos acrescentados):

Art. 40. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 41 e o disposto no § 4º do art. 10 desta resolução, só podem ser efetuados por meio de:

I – cheque nominal;

II – transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário;
ou

III – débito em conta.

§ 1º O pagamento de boletos registrados pode ser realizado diretamente por meio da conta bancária, vedado o pagamento em espécie.

Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

(...)

II – pelos seguintes documentos, na forma prevista no §1º deste artigo:

(...)

c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 63 desta resolução;

Art. 63. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

Já o § 1.º do art. 82 da Resolução TSE n.º 23.553/2017 determina a devolução ao Tesouro Nacional de receita do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) reconhecida como irregular:

Art. 82. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 33 e 34 desta resolução.

§ 1.º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Apesar da irregularidade corresponder a tão somente 3,02% do total de receitas (financeiras e estimáveis) declarada pela prestadora de contas, entendemos que, por envolver a não comprovação da regular aplicação de recursos públicos, a desaprovação das contas é medida que se impõe.

Destarte, as irregularidades devem importar em desaprovação das contas nos termos art. 30, inc. III, da Lei 9.504/97 e art. 77, inc. III, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, vez que envolvem recursos públicos, comprometendo a regularidade da prestação, além de ensejar a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de **R\$ 5.991,00** (R\$ 3.480,00 – item 1 relativo à utilização de recursos de origem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

não identificada; R\$ 2.231,00 – item 2 referente à aplicação irregular de recursos públicos sem a apresentação de documentação fiscal e R\$ 280,00 - item 3 concernente à utilização de recursos públicos sem a emissão de cheque nominal) ao Tesouro Nacional.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina, a teor do art. 30, inc. III, da Lei 9.504/97 e art. 77, inc. III, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, pela **desaprovação** das contas, com a determinação de recolhimento da quantia de **R\$ 5.991,00 (cinco mil, novecentos e noventa e um reais)** ao Tesouro Nacional.

Por fim, a não comprovação da utilização regular dos recursos obtidos do FEFC ou Fundo Partidário importa em “indício de apropriação, pelo candidato, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio”, o que dá ensejo ao envio de cópias à Promotoria Eleitoral com atribuição para apuração do ilícito criminal previsto no art. 354-A da Lei nº 4.737/1965, na forma do que preceitua o art. 85 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Porto Alegre, 27 de novembro de 2019.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL